



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000191215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0137115-25.2007.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é apelante CARMEN LUCIA SILVA ALVES DE PAULA sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THALES DO AMARAL (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Ana Luiza Liarte
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação c/ Revisão nº 0137115-25-2007.8.26.0000

(720.783.5/0-00)

Comarca: Santo André

(7ª Vara Fazenda Pública – Processo nº 1128/2006)

Apelante: CARMEN LUCI S SILVA ALVES DE PAULA (aj)

Apeladas: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Voto nº 2307

Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Afogamento de ,menor em parque da Prefeitura – Vítima que, ignorando, interdição e placas de advertência sobre os riscos, alcançou o lago, utilizando-se de trilha clandestina – Culpa exclusiva da vítima – Ausência de nexo causal – Exclusão de responsabilidade do Município – Ação julgada improcedente – Recurso improvido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carmen Lucia Silva Alves de Paula contra a Prefeitura Municipal de Santo André objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

filho, Rafael Alves de Paula, vítima de afogamento no lago do Parque Guaraciaba.

A ação foi julgada improcedente (fls.169/174).

Apela a autora, pugnando , em síntese pela reforma do julgado.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo. Subiram os autos.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da R. sentença apelada.

Carmen Lucia da Silva Alves de Paula ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da Prefeitura Municipal de Santo André, alegando que na data de 12 de outubro de 2005, por volta das 14:00 horas, seu filho Rafael Alves de Paula, acompanhado de três amigos, foram nadar no parque Guaraciaba (também conhecido como tancão da morte) onde morreu vítima de afogamento.

Conforme consta dos autos o local onde ocorreu o lamentável acidente, é " resultante de uma antiga pedreira, que possui grande acúmulo de entulhos que geram riscos de desabamento, atingindo cerca de 40 metros de profundidade, possuindo um grande volume d'água, representando um grande perigo à incolumidade física



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

e à vida dos banhistas que ali freqüentam, além do que , não há proteção nos limites de sua extensão”.

O acidente ocorreu quando o filho da autora, juntamente com três amigos, ingressou no local , adentrando no lago, e enfrentando dificuldades, gritou por socorro. Alega a autora que, por não haver agentes vigilantes no local ou nas proximidades do lago, os próprios colegas, tentaram, em vão, socorrer o menor, que acabou falecendo vítima de afogamento.

Aduz ainda a autora, que a administração pública agiu de forma negligente e omissa na conservação e policiamento do local, pondo em risco a vida dos freqüentadores do parque. Foi, inclusive, ajuizada Ação Civil Pública, onde, liminarmente, foi determinada a interdição do local, proibindo a entrada de pessoas ou automóveis, a obrigação de manutenção, no local, de guardas suficientes para cumprimento da medida, além de placas indicativas com advertências de “PROIBIDO NADAR- RISCO DE MORTE”.

Contestada a ação, alega a ré que o acidente deu-se por culpa exclusiva do adolescente e de seus amigos, uma vez que para conseguirem alcançar o local onde ocorreu o evento fatal, os invasores adentraram ao parque, servindo-se de uma trilha clandestina, estando o local interditado, por decisão judicial, com o portão principal fechado, com várias placas colocadas em toda extensão do tanque,



com os dizeres " PROI BI DO NADAR-RI SCO DE MORTE".

A r. sentença, julgando improcedente a ação, condenou a autora, nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, cuja execução fica adstrita aos limites da Lei 1060/50.

São estes os fatos que embasam a presente lide.

Em que pesem o lamentável acidente e sem desconsiderar, em momento algum, a dor e o sofrimento da mãe e autora da ação, a r. sentença prolatada bem estabeleceu a improcedência da ação.

A própria mãe alega que seu filho lá costumava nadar, que ela tinha conhecimento de que era perigoso e que inclusive já havia falado com Rafael algumas vezes, sobre o perigo, mas que como toda criança, não obedeceu.

A testemunha da autora, André Vinicius da Silva (fls. 118), que acompanhava o jovem Rafael, afirma que: " È, quando nos fomos nadar estava interditado (o local).... Tinha placa lá, tinha uma trilha, né ? E nós fomos por uma trilha, nós estava sabendo que estava interditado o local".

Pelos depoimentos, ainda, tem-se notícia de que foram socorridos por funcionário que faziam ronda de motocicleta, que há turnos de vigilância e advertências no local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

No caso sub judice , o acidente ocorreu por culpa exclusiva do filho da autora, que entrou (juntamente com seus colegas) em local em que o acesso era proibido. Para atingir seu objetivo, qual seja, refrescar-se em dia de calor, utilizou-se de trilha clandestina, percorrendo alto mato, até chegar ao local do lago.

Não há elementos suficientes, então, para concluir que a falta de fiscalização ou sinalização concorreu para o lamentável acidente.

No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua clássica lição, " Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, Sá cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (in Curso de Direito Administrativo, 14^a Ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p.855).

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Santo André vinha cumprindo com as determinações impostas pela decisão da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público.

Não há falar, então, em omissão da ré.

Portanto, o nexu causal não se materializou no presente caso, pois a Municipalidade, em cumprimento a anterior decisão judicial, advertiu, obstou e fiscalizou o local e que os jovens ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

embrenharem mata adentro, por trilha clandestina e advertidos, não somente por seus pais, mas também por sinalização no local, exclusivamente, são responsáveis pelo triste desfecho.

Assim restou decidido:

“ Com base nisso, como acima se disse, restou patente que o Poder Público se desincumbiu de patrulhar o parque e informar as pessoas (por meio de placas) que o local era perigoso para o banho. Claro restou, também, que a vítima foi culpada pela ocorrência do evento nefasto, ao adentrar ao parque por acesso clandestino e se banhar em local que sabia ser perigoso à sua vida”.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

Ana Liarte

Relatora